



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	
	Rubrica

Processo nº: 13805.001230/90-48

Sessão de: 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.274

Recurso nº: 94.877

Recorrente : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel (CTN, art. 30).
Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 à Dra CARMEM LÚCIA
M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, -DO-de=07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

hr/jm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13805.001230/90-48
 Recurso nº: 94.877
 Acórdão nº: 201-69.274
 Recorrente : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório o da decisão de fls. 12, cujo teor transcrevo:

"A empresa epigrafada foi notificada para recolhimento do ITR, Taxa de Cadastro e Contribuições, referentes ao exercício de 1990, incidentes sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 042.026.294.411-2 (fls. 03).

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 07/10, alegando, em síntese, que:

a) O índice de atualização do valor da terra nua, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 560/90, de 90,737 para o exercício de 1990, é sensivelmente superior ao que mediu a inflação para o exercício de 1990 (17,75), o que o torna ilegal, por afrontar o parágrafo 2º do art. 97, do Código Tributário Nacional;

b) Os fatos geradores do ITR, da Taxa de Cadastro e das Contribuições ocorreram em 1º de janeiro de 1990, ao passo que a Portaria Interministerial foi expedida em 27/09/90;

c) Majorando os referidos tributos, a Portaria não poderia ser aplicada ao exercício de 1990, por contrariar o art. 150, VI da Constituição Federal (princípio da anterioridade)."

Apresento que a contribuinte recorreu a este Egrégio Conselho reiterando seus argumentos de impugnação, quais sejam: ilegalidade do índice e violência ao Princípio da Anterioridade.

E o relatório

1034



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13805.001230/90-48

Acórdão nº: 201-69.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

À irresignação da recorrente, no que pese o brilhantismo de seu patrono, não merece prosperar.

À base de cálculo do ITR é o valor fundiário da área (CTN, art. 30).

Em nenhum momento a recorrente insurge contra este valor, alegando não ser o mesmo real.

Alega, isto sim, que o cálculo da atualização do imposto é que não foi feito corretamente, dado ser o índice utilizado superior à inflação verificada no período de um ano.

O argumento, apesar de bem sacado, não pode prosperar, pois a atualização do ITR não reflete, tão-somente, a correção monetária, mas cuida, como o próprio nome diz, de atualizar o valor do imóvel à realidade da região. Para isto, foram feitas pesquisas que indicaram o coeficiente de 90,737 para conversão.

É possível - não se deve descartar a hipótese - que este índice não venha a refletir uma hipótese isolada, quando poderá haver discrepância entre o valor fundiário real e o Valor de Terra Nua - VTN utilizado. Esta discrepância, aliás, poderá ser para mais ou menos. Se ocorrer esta hipótese, o contribuinte que se sentir lesado poderá arguir a inverossimilhança do valor utilizado, apresentando provas concretas de sua incorreção, em face do valor do solo.

Mas, como já ressaltado, não é este o presente caso. Aqui, a inconformidade da recorrente é contra o índice, que diz abusivo. Não traz prova ou mesmo alega que o valor utilizado não corresponde ao real.

~~Já no tocante à violação do Princípio da Anterioridade, a própria contribuinte cita a regra do parágrafo 2º do art. 97 do CTN suficiente para afastar a violação alegada.~~

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA